

Exmo(a). Senhor(a)

Ofício Circular

Sua referência  
N.º:  
Proc.:

Sua data

Nossa referência/Data  
N.º: 5632/2013/DPC  
Proc.:

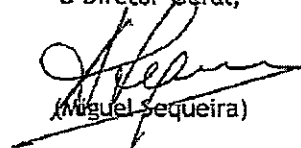
**ASSUNTO:** Registo de Transmissão de informação relativa à actividade da pesca - nova versão do Diário de pesca Eletrónico (DPE).

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º do Regulamento (CE) 1224/2009, de 20 de novembro de 2009 (Regulamento de Controlo), todos os navios de pesca comunitários de comprimento fora a fora igual ou superior a 12m devem registar e enviar, através do Diário de Pesca eletrónico (DPE), todas as informações relativas à atividade da pesca à autoridade competente do Estado membro de pavilhão, pelo menos uma vez por dia.
2. Com este propósito, foi disponibilizada ao setor, em finais de 2010, uma aplicação informática (DPE) para cumprimento desta obrigação e, ao longo dos anos de 2011 e 2012, foram realizadas inúmeras ações de formação e de divulgação, de âmbito nacional, relativamente ao registo e envio eletrónico da informação sobre a atividade da pesca com recurso à aplicação informática desenvolvida.
3. Durante um período transitório, foi permitido o envio, em simultâneo, do diário de pesca em papel com o DPE. Esta situação visou permitir ao sector adaptar-se a este novo sistema de registo e envio da informação a que está obrigado, no sentido de dar cumprimento às normas decorrentes do atrás citado Regulamento de Controlo e das respectivas normas de execução decorrentes do Regulamento n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril.
4. No decurso dos meses entretanto decorridos, e considerando o elevado impacto que o incumprimento destas obrigações tem na gestão da atividade da pesca, foi constatada a necessidade de proceder a algumas correcções e afinações à aplicação informática atualmente uso.
5. Em resultado das mesmas, está, a partir deste momento, disponível para *download* no sítio da Internet da DGRM, na área Diário de Pesca Eletrónico, a nova versão do DPE, a qual deverá ser descarregada, instalada e testada, até ao próximo dia 31 de Dezembro, nos computadores existentes a bordo das embarcações/navios nesta data obrigados a este sistema de registo e transmissão de dados. Após a instalação desta nova versão, deverá o capitão contactar o Centro

- de Controlo da DGRM (telefone +351 213025185), no sentido de testar o adequado funcionamento da mesma.
6. O envio manual desta informação apenas será admitido nos casos de anomalia ou deficiência técnica do DPE, devidamente confirmados por esta Direcção-Geral. Para esse efeito, deverá ser utilizado o formulário igualmente disponibilizado no sítio da internet da DGRM, e remetido para o Centro de Controlo desta Direcção Geral (Fax: +351 213025188, mail: centro@dgrm.mamaot.pt).
  7. Finda a viagem durante a qual se tenha verificado a anomalia do DPE, deve o capitão dar início aos procedimentos necessários para efeitos de reposição da operacionalidade do seu equipamento.
  8. No decurso da intervenção técnica que vier a ter lugar, deverão ser efectuados testes de operacionalidade com o Centro de Controlo da DGRM, não podendo o navio de pesca sair de porto sem que a operacionalidade esteja novamente reposta, ou seja doutro modo autorizado a zarpar de porto pelo Centro de Controlo, conforme decorre do estipulado no n.º 4 do art.º 39.º do Regulamento n.º 404/2011, da Comissão.
  9. Nos casos em que a mesma embarcação apresente, de forma reiterada, avarias no seu sistema registo e envio eletrónico de dados, serão apuradas as causas e desencadeadas as medidas consideradas convenientes, as quais poderão incluir a necessidade de os armadores procederem a uma revisão integral do sistema instalado a bordo, cujos custos serão da responsabilidade do armador.
  10. Nos termos da legislação UE vigente, designadamente o art.º 3.º do Regulamento n.º 1005/2008, do Conselho, de 29 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos 1010/2009, 86/2010 e 202/2011, presume-se que um navio de pesca está envolvido em pesca ilegal, Não declarada e Não reportada (INN) se se demonstrar que, em violação das medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona de exercício dessas actividades, não cumpriu as suas obrigações de registo e declaração dos dados de captura ou dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios por satélite ou as notificações prévias ao abrigo do artigo 6.º do presente Regulamento.
  11. De igual modo, tal incumprimento pode configurar a prática de contra ordenação prevista e punida nos termos da alínea m) do n.º 3 do art.º 21.º -A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral,



(Miguel Sequeira)